ACÓRDÃO - AC00 - 1876/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8892/2021
PROTOCOLO	: 2120720
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
REQUERENTE/ INTERESSADOS	: 1. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA 2. VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA 3. ÁUREA CÉLIA PEREIRA MENDONÇA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALOR – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

Observada a falta de oportunidade para a apresentação de defesa nos autos principais, nos quais ocorreu a penalização do requerente, impositiva a procedência do pedido de revisão, ensejando a rescisão do acordão e, consequentemente, a reabertura da instrução processual, para o fim de oportunizar aos responsáveis a apresentação de defesa no prazo regimental.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Pedido de Revisão** interposto pelo **Sr. Edson Rodrigues Nogueira** e, no mérito, pela **procedência**, para que seja rescindido o **Acórdão AC01 – G.JD – 1662/2015** (TC/MS n. 20092/2012 - peça 70) com o consequente cancelamento das reprimendas impostas; proceda-se à reabertura da instrução processual a partir da juntada do Relatório de Inspeção aos autos principais (TC/MS n. 20092/2012 - peça 62) e; **intimem-se** o ex-Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, **Sr. Valdemir Nogueira de Souza**, o ex-Secretário Municipal de Saúde de Jaraguari – MS, **Sr. Edson Rodrigues Nogueira** e, a ex-Secretária Municipal de Saúde de Jaraguari – MS, **Sra. Áurea Célia Pereira Mendonça**, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do presente expediente, apresentem defesas acerca das questões suscitadas na análise da equipe técnica (TC/MS n. 20092/2012 - peça 65), nos termos do art. 110, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de revelia.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão interposto pelo ex-Secretário Municipal de Saúde de Jaraguari - MS, *EDSON RODRIGUES NOGUEIRA*, em face do Acórdão AC01 – G.JD – 1662/2015 (TC/MS n. 20092/2012 - peça 70 – em apenso), por meio do qual foi impugnado o valor de R$ 40.141,35 (quarenta mil cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) e, imposta multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao referido ex-Gestor, em razão de irregularidades ocorridas na fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2012, nos seguintes termos:

> "I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase) nos termos do inciso I e II do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira em epígrafe, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari e a empresa DAHM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, com base no inciso III do art. 59 c/c inciso I do art. 42 da LC nº. 160/12 c/c inciso III do art. 120, da RNTC/MS nº. 76/13;
>
> III– Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Edson Nogueira de Souza, ordenador de despesa à época, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela realização de despesa sem o cumprimento dos requisitos legais, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;
>
> IV – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 40.141,35 (quarenta mil, cento e quarenta um reais e trinta cinco centavos), referente às notas fiscais sem identificação de responsáveis pelo atesto e algumas sem atesto e assinatura de recebimento, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;
>
> V – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.".

Aduziu o Requerente (peça 1) que não foi intimado para se manifestar acerca das irregularidades atinentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2012, apontadas em Relatório de Inspeção (TC/MS n. 20092/2012 - peças 62 e 64 - em apenso) e que, serviram de suporte à fixação da referida reprimenda imposta; que não é parte legítima para figurar no processo, posto que, as irregularidades ocorreram em período no qual já não era o Secretário Municipal de Saúde; que a ausência de intimação implicou em cerceamento de defesa e implicou em nulidade do processo.

Com suporte em tais questões, requereu em sede de preliminar, a concessão de medida cautelar suspendendo os efeitos do Acórdão combatido; o reconhecimento de ilegitimidade *ad causam* do Requerente, e; no mérito, a declaração de nulidade do processo a partir da falta de intimação referente aos pontos elencados no Relatório de Inspeção, tornando nulo o jugado que impôs as reprimendas contra si.

Diante das questões suscitadas nas razões do Requerente e dos elementos trazidos aos autos, que apontavam risco de lesão irreparável ou de difícil reparação ante a possível execução da multa e impugnação de valores, esta Relatoria proferiu a Decisão Liminar DLM - G.RC - 107/2021 (peça 5) concedendo efeito suspensivo aos efeitos do Acórdão objurgado.

Os autos foram encaminhados à Divisão técnica que, em sede de análise, manifestou-se no sentido da procedência do Pedido de Revisão para que seja anulado o Acórdão, determinada a reabertura da instrução processual e a intimação dos Gestores responsáveis (peça 11)

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do Pedido de Revisão, rescindindo o Acórdão AC01 – G.JD – 1662/2015 (TC/MS n. 20092/2012 - peça 70 – em apenso), determinando-se a reabertura da instrução processual, a partir da Inspeção realizada e a intimação de todos os Gestores que participaram da execução financeira; (peça 13).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRELIMINARMENTE

Conheço do presente Pedido de Revisão uma vez que atende aos requisitos previstos no art. 174, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 73, III, da Lei Complementar n. 160/2012[1].

RAZÕES DE MÉRITO

Conforme os fatos citados do presente Pedido de Revisão, bem como, dos elementos encartados nos autos principais (TC/MS n. 20092/2012 - em apenso), que assiste razão ao Requerente no que diz respeito à falta de oportunização para a

[1] *Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

apresentação de manifestação/defesa nos autos principais.

Infere-se que após a juntada do Relatório de Inspeção e respectivos documentos os autos principais (TC/MS n. 20092/2012 - peças 62 e 64 - em apenso), o processo seguiu para manifestação da Divisão Especializada (peça 65), em seguida ao Ministério Público de Contas (PEÇA 67) e, após, ao Gabinete do Relator para elaboração do respectivo Relatório-Voto que foi submetido à julgamento (peças 68 e 70), sem que tenha sido concedida prévia oportunidade para que o responsável apresentasse justificativas/defesa.

Portanto, resta materializado o cerceamento de defesa do ora Requerente, questão esta que implica na necessária rescisão do Acórdão AC01 – G.JD – 1662/2015 (TC/MS n. 20092/2012 - peça 70 – em apenso) e na reabertura da instrução processual, a partir da juntada do Relatório de Inspeção aos autos principais, no qual apontou-se as irregularidades que serviram de subsídios à prolação do julgado que impôs as reprimendas em relação aos quais, conforme dito anteriormente, não foi possibilitada a manifestação do Gestor.

No entanto, não há que se dar guarida, neste momento, ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade *ad causam* do Requerente, pois, conforme consta dos autos principais, assinou Relatórios de Ordens de Entregas (TC/MS n. 20092/2012 – peça 62, fs. 186 e 192) em relação aos quais foram suscitadas irregularidades, consubstanciadas pelas ausências de identificação dos atestadores nas respectivas Notas Fiscais (TC/MS n. 20092/2012 – peça 62, fs. 185 e 191).

Assim sendo, há que proceder a rescisão do Acórdão AC01 – G.JD – 1662/2015 (TC/MS n. 20092/2012 - peça 70 – em apenso), a reabertura da instrução e intimação dos responsáveis para que apresentem defesa.

São estas as razões de fato e de direito que servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **VOTO** pelo CONHECIMENTO do presente pedido de Revisão interposto por *EDSON RODRIGUES NOGUEIRA* e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA, para que seja rescindido o Acórdão AC01 – G.JD – 1662/2015 (TC/MS n. 20092/2012 - peça 70) com o consequente cancelamento das reprimendas impostas; proceda-se à reabertura da instrução processual à partir da juntada do Relatório de Inspeção aos autos principais (TC/MS n. 20092/2012 - peça 62) e; ***intimem-se*** o ex-Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, *Valdemir Nogueira de Souza*, o ex-Secretário Municipal de Saúde de Jaraguari – MS, *Edson Rodrigues Nogueira* e, a ex-Secretária Municipal de Saúde de Jaraguari – MS, *Áurea Célia Pereira Mendonça*, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do presente expediente, apresentem defesas acerca das questões suscitadas na análise da equipe técnica (TC/MS n. 20092/2012 - peça 65), nos termos do art. 110, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de revelia.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

PMS/LBS/MFGM/ARP